

LEI Nº 4.434 - DE 14 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ** com a graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto do art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, e no art. 106 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2005, compreendendo:

- a) as prioridades e as metas da administração pública municipal, bem como suas diretrizes gerais;
- b) a estrutura e organização dos orçamentos;
- c) as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- d) as disposições relativas à dívida pública municipal;
- e) as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- f) as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- g) as disposições finais.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2005 foram estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao período 2002-2005.

Parágrafo único. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo, e observadas as seguintes diretrizes:

- a) manutenção do equilíbrio das contas do setor público, para que o Município possa elevar sua capacidade de poupança e investimentos nas áreas social e econômica;

eficiência dos serviços prestados pelo Município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;

racionalização das ações governamentais e da alocação dos recursos necessários à execução dos projetos/atividades constantes do programa de trabalho de cada unidade.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I.** Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores

- estabelecidos no plano plurianual;
- II.** Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III.** Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV.** Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especialmente os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42/1999 e 163/2001, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2005, que compreende o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos e fundos, será elaborada conforme as diretrizes e os objetivos estabelecidos nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Orgânica Municipal e os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra a presente Lei.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I.** texto da lei;
- II.** consolidação dos quadros orçamentários;
- III.** anexo do orçamento fiscal discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV.** discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4320/64, os seguintes demonstrativos:

- I.** do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II.** do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III.** da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV.** da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V.** da receita arrecadada nos últimos exercícios anteriores aquele em que elaborou

- a proposta;
- VI.** da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII.** da receita prevista para o exercício a que refere a proposta;
- VIII.** da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX.** da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X.** da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;
- XI.** da estimativa da receita do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII.** do resumo geral da despesa do orçamento fiscal, por categoria econômica segundo a origem dos recursos;
- XIII.** das despesas e receitas do orçamento fiscal, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total do orçamento;
- XIV.** da distribuição da receita e da despesa por função de governo do orçamento fiscal;
- XV.** da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XVI.** de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVII.** do quadro geral da receita do orçamento fiscal, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVIII.** da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XIX.** da receita corrente líquida com base no art. 1.º, parágrafo 1.º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XX.** da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;
- XXI.** do quadro demonstrativo do Saldo de Dívida Fundada (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF)

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas municipais, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 7º. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará a programação do orçamento fiscal, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I.** o orçamento a que pertence;
- II.** o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
 - a) **DESPESAS CORRENTES:**
 - Pessoal e Encargos Sociais;
 - Juros e Encargos da Dívida;
 - Outras Despesas Correntes.
 - b) **DESPESAS DE CAPITAL:**
 - Investimentos;
 - Inversões financeiras;
 - Amortização e Refinanciamento da Dívida;
 - Outras despesas de Capital.
 - c) **MODALIDADES DE APLICAÇÃO:**

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária do Município de Araxá, relativo ao exercício de 2005, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

- a) princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- b) princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Parágrafo Único: O controle social e a transparência de que trata este artigo estão configurados:

- a) na eleição das prioridades definidas pela população através do governo itinerante;
- b) nas audiências públicas a serem realizadas por força da LC 101/2000.

Art. 9º. O projeto de lei orçamentária para 2005 a ser apresentada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

- I.** equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas durante a execução orçamentária de 2005;
- II.** As obras em execução terão prioridade sobre os novos projetos;
- III.** As despesas com pagamento de pessoal e seus reflexos e com a contrapartida do financiamento de investimentos, bem como as despesas necessárias para o cumprimento dos limites mínimos fixados constitucionalmente para os gastos com saúde e educação, terão prioridade sobre as demais despesas decorrentes de ações e expansão de serviços públicos com exceção daquelas financiadas com recursos vinculados, e deverão respeitar os limites legalmente estabelecidos, especialmente pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 10. O Projeto de Lei, contendo a proposta orçamentária para o exercício de 2005, será encaminhado à Câmara Municipal no prazo legal..

Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art.12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 13. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1.º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- a) com pessoal e encargos patronais;
- b) com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4320/64.

Art. 16. Na programação não poderão ser fixadas despesas, sem definição das fontes de recursos.

Art. 17. Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e fundação, se:

- a) houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- b) estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- c) estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- d) os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 17, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou amparo à infância e ao adolescente, ao idoso, à maternidade e ao deficiente ou proteção ao meio ambiente ou incentivo ao esporte e lazer, ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2005 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público (Executivo e Legislativo), com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- a) publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- b) identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 19. Fica autorizada a inclusão, na lei orçamentária anual, obedecido o nela disposto, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, observado o seguinte:

- I. a inclusão somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais;
- II. será obrigatória a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere para transferência de recursos, conforme art. 62 da LC n.º 101/2000.

Art. 20. As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 17 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 21. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 22. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2005, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 23. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, até 30 de agosto de 2004, a relação de débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2005, conforme determina o artigo 100, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A lei orçamentária de 2005 somente incluirá dotações para pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Parágrafo único. A dívida consolidada obedecerá aos limites fixados pelas Resoluções 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal.

Art. 25. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 26. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 27. A despesa total com pessoal, definida nos termos do Artigo 18 da Lei Complementar 101/2000, poderá ser acrescida desde que não ultrapasse os limites fixados nos termos dos artigos 20 e 71 da LC n.º 101/2000 e não comprometa as metas de resultado primário e nominal que integram o Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º. A fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos municipais obedecerá ao disposto no Art. 37, X da Constituição Federal/88.

§ 2º. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, condicionado ao disposto no *caput* deste artigo, e ao interessa público.

Art. 28. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos pela LC 101/2000, artigos 19 e 20:

- I.** eliminação das despesas com horas extras;
- II.** eliminação de vantagens concedidas aos servidores;
- III.** exoneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV.** demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2005 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 30. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- a) atualização da planta genérica de valores do município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
- d) revisão da legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- g) revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

- h) revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- i) continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do município.
- j) correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.

§ 1º. Com o objetivo de estabelecer a justiça fiscal, estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de isenções, anistias, remissões ou incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais da Lei Orçamentaria Anual, já considerados no cálculo do resultado primário, desde que atendam as exigências do artigo 14 da LC - 101/2000.

§ 2º. A parcela de receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 31. Em observância ao disposto no art. 111, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araxá, o Poder Executivo incluirá na Lei Orçamentária autorização, para, durante a execução orçamentária do exercício de 2005, abrir crédito adicional, até o limite de 20% (vinte por cento) das despesas estimadas para o exercício, obedecido o estabelecido no Título V - Dos Créditos Adicionais - da Lei Federal 4320.

§ 1º. Não oneram o limite previsto no *caput* , deste artigo, o crédito que se destinar, a:

- I.** atender insuficiência de dotações do grupo de Pessoal, e do grupo Obrigações Patronais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II.** atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III.** atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, e convênios;
- IV.** atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;
- V.** incorporar os saldo financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2004, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEF, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta lei.

§ 2º. Atendendo o disposto no inciso VI, do artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Araxá fica autorizado, a transposição, o remanejamento, e a transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, ou de uma categoria de programação para outra, na mesma unidade orçamentária.

§ 3º. Os procedimentos citados no artigo anterior, não onerarão o limite autorizado no *caput*, deste artigo.

§ 4º. Durante a execução orçamentária do exercício 2005, fica autorizada a realização de despesa em regime de adiantamento nos casos especificado no Decreto-

Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 33. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governos.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 34. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8666/1993.

Art. 35. Respeitadas as restrições dos artigos 16 e 17 da lei complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que trata da criação de despesas de caráter continuado, serão consignadas dotações específicas na lei orçamentária, que contemplem programas de:

- I.** implantação de agrovilas;
- II.** capacitação de professores, que não possuem habilitação mínima prevista no Plano de Carreira;
- III.** construção de moradias para famílias de baixa renda;
- IV.** incentivo a geração do primeiro emprego – Bolsa Emprego;
- V.** gestão plena de saúde;
- VI.** implantação do Projeto Geo-Biota;
- VII.** saneamento básico e esgotamento sanitário;
- VIII.** investimento nas áreas de bem estar do servidor público, saúde ocupacional, segurança e medicina do trabalho;
- IX.** construção do Terminal de Transporte Coletivo Urbano;
- X.** construção do Mercado Modelo;
- XI.** realização de concurso público;
- XII.** consolidação das áreas reservadas à expansão dos micros-distritos industriais;
- XIII.** implantação do Plano Diretor Rural;
- XIV.** implantação do Centro de Apoio ao Trabalhador;
- XV.** implantação da Escola Municipal de Artes;
- XVI.** construção do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal;
- XVII.** investimentos previstos no Plano Direto Estratégico.

Art. 36. O total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não ultrapassará 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, efetivamente realizadas no exercício 2004, conforme o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 37. Os agentes responsáveis pela auditoria, controle interno e processamento da receita e da despesa públicas, identificando eventuais imperfeições de natureza organizacional, funcional ou legal deverão recomendar, medidas de caráter preventivo e corretivo, visando à correta aplicação dos recursos públicos.

Art. 38. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo

estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39. Leis específicas poderão destinar recursos para, diretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas, atendendo o princípio do interesse público.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Antônio Leonardo Lemos Oliveira
Prefeito Municipal de Araxá

Lídia Mª de O. Jordão R. da Cunha

